



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-16.2022.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante PAPELARIA E LANCHONETE RIBEIRO EIRELI, é apelado PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.735

Apelação Cível: 1000032-16.2022.8.26.0681

Apelante : Papelaria e Lanchonete Ribeiro Eireli

Apelado : Pearson Education do Brasil S/A

Origem: Vara Única - Foro de Louveira

Juiz sentenciante: Dr(a). Camila Corbucci Monti Manzano

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. Ação de rescisão de contrato de adesão e uso de materiais didáticos, sob alegação de mudanças na qualidade dos materiais e crise econômica como motivos para a rescisão. A ré exige multa contratual de R\$ 45.412,00. A sentença julgou a ação improcedente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal adequada para o julgamento da apelação referente à rescisão contratual e a inexigibilidade da multa. III. Razões de Decidir. 3. A competência para julgar a demanda é da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese. 4. **Recurso NÃO CONHECIDO.** Redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide. 2. Ações sobre negócios jurídicos de coisas móveis são da competência da Terceira Subseção de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0001173-39.2010.8.26.0348, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2015.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por PAPELARIA E LANCHONETE RIBEIRO EIRELI, contra sentença que, em Ação de Rescisão Contratual movida em face de PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., julgou o feito improcedente.

Adoto o relatório da sentença de fls. 292/296, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por PAPELARIA E LANCHONETE RIBEIRO EIRELI contra PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. A autora celebrou contrato de adesão e uso de materiais didáticos com a empresa ré em outubro de 2020, com término estipulado para dezembro de 2021. Contudo, devido a mudanças na qualidade dos materiais

contratados e à crise econômica desencadeada pela pandemia, decidiu pela rescisão do contrato. Alega que a empresa ré não cumpriu adequadamente a cláusula 5.1.5 do contrato, o que justifica a rescisão. No entanto, a ré insiste em exigir uma multa no valor total do contrato para o ano letivo de 2022, totalizando R\$ 45.412,00. Diante desse impasse, a autora solicita a procedência do pedido para reconhecer a rescisão do contrato, reconhecimento da comunicação da rescisão anteriormente a data de 31/08/2021, reconhecimento na alteração da qualidade do material e inexigibilidade da multa contratual.

Com a inicial vieram os documentos (fls.22/106).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls.113/140).

Houve réplica (fls.200/221).”

Na fundamentação, o Juízo entendeu que a parte autora não comprovou as alegações da inicial quanto à alteração na qualidade do material didático adquirido da ré.

Além disso, em que pese o argumento acerca da pandemia de coronavírus, observou que o contrato foi entabulado em outubro de 2020, meses após o início da crise sanitária instalada em razão da pandemia, com o que o referido fato não poderia ser utilizado como justificativa à rescisão contratual sem a devida incidência da multa.

Por fim, entendeu que não há requisitos comprovados para que se fosse considerada a desvantagem extrema da parte em relação ao contratado.

Assim, a Ação foi julgada improcedente.

Irresignada, a parte Autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 301/335), tendo pleiteado pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos: (i) a relação entre as partes é de consumo, com o que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; (ii) teoria da imprevisão, que teria levado a Apelante à insustentável desvantagem e onerosidade excessiva em razão da pandemia; (iii) comprovação acerca da alteração da qualidade dos materiais didáticos fornecidos pela ré; (iv) abusividade da multa de rescisão contratual.

Contrarrrazões da parte ré, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 343/359).

Processado o recurso, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria, conforme termo de fl. 364.

A parte ré peticionou nos autos, tendo informado desinteresse em eventual conciliação (fl. 367), bem como que não se opunha ao julgamento virtual (fl. 369).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir apresentados pelas partes.

Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Conflito de Competência nº 108.138/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é o objeto da controvérsia e os fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do autor e orientam a fixação do Juízo competente, sendo irrelevantes aspectos acessórios ou eventuais desdobramentos do caso que não afetem diretamente esses elementos essenciais.

A presente Ação se refere à pedido de rescisão contratual, sem aplicação da multa no que se refere ao contrato de adesão entabulado entre os litigantes e que previa a aquisição e o uso dos materiais e conteúdos didáticos do Programa Pearson Global School, denominado “PGS”, com a empresa ré.

A Ação se funda, portanto, em negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis.

Nos termos do que dispõe a Resolução nº 623/2013, que determina a divisão da competência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a competência preferencial para o julgamento de “III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;” é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte (artigo 5º, inciso III) .

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE
CURSO DE INFORMÁTICA E LIVROS (MATERIAL DIDÁTICO)** –

Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis – art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, inciso III.14, Resol. 623/2013 – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Remessa determinada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001173-39.2010.8.26.0348; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 03/06/2015)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras componentes da Terceira Subseção de Direito Privado desse E. Tribunal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora